



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.722808/2014-46
ACÓRDÃO	2102-004.087 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME – EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

NORMAIS PROCESSUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

A teor dos preceitos insculpidos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SAT/RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DESTINDA A OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS)

As contribuições destinadas a outras entidades e fundos paraestatais seguem os mesmos critérios de arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.457/2007.

MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

A legalidade ou regularidade da exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES deve ser discutida no processo específico em que

foi proferida tal decisão. É vedado o reexame dessa matéria nos autos de notificação fiscal ou auto de infração decorrente da exclusão, especialmente quando a decisão já transitou em julgado, após observado o devido processo legal.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E SEUS EFEITOS

Havendo exclusão do Simples Nacional, a pessoa jurídica passa, a partir do período em que produzirem efeitos o respectivo ato, a submeter-se às normas de tributação aplicáveis às demais empresas.

MULTA QUALIFICADA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com base no §1º, VI, do art. 44 da Lei 9430/96 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.689/23, que reduziu a multa de 150% para 100%, deve ser aplicado ao caso em análise a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à alegação de ilegitimidade passiva do responsável solidário. Na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME – EPP, às fls. 4888–4902, contra o Acórdão nº 16-70.734, constante às fls. 4864–4878, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelos contribuintes Vidone Artefatos de Couro Ltda, Espólio de Miguel de Mendonça e Andréia Aparecida da Silva Mendonça, às fls. 4709–4728.

O lançamento originário teve por fundamento o Termo de Verificação Fiscal de fls. 29–39, por meio do qual a fiscalização concluiu pela exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional, ao entendimento de que haveria movimentações financeiras não declaradas, supostamente pertencentes à empresa, realizadas por intermédio de contas bancárias mantidas por pessoas físicas ligadas ao sócio falecido Miguel de Mendonça. A partir dessa exclusão teriam sido reapuradas contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros — relativas ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, com aplicação de multa qualificada de 150%.

O Termo de Verificação Fiscal, que lastreia o lançamento, descreve que a contribuinte teria deixado de recolher contribuições previdenciárias, além de supostamente ter realizado movimentações financeiras incompatíveis com a escrituração apresentada, concluindo pela existência de dolo apto a justificar a aplicação da multa qualificada.

Ao que se vê dos autos, a contribuinte recorrente - e os demais autuados - apresentou impugnação em que sustentou, em síntese, não haver provas de que as movimentações financeiras atribuídas pelo fisco correspondessem a receitas próprias da atuada. Alegou, ainda, que tais operações decorreriam de atividade comercial informal desenvolvida pelo sócio Miguel de Mendonça e posteriormente formalizada sob a razão social da empresa SILVA E MENDONÇA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, motivo pelo qual estaria configurado erro na identificação do sujeito passivo.

Contestaram, também, a motivação da multa qualificada e questionou-se a exclusão do Simples, além de afirmar inexistirem fundamentos para responsabilização solidária dos sócios.

A DRJ acolheu a impugnação apenas em parte, afastando a responsabilidade solidária da sócia Andréia Aparecida da Silva Mendonça, mas mantendo a responsabilização do espólio de Miguel de Mendonça, bem como todos os demais elementos do lançamento fiscal.

A decisão de piso entendeu que a documentação apresentada em momento posterior estaria sujeita à preclusão administrativa e que os elementos constantes do procedimento fiscal seriam suficientes para manter o lançamento, afastando apenas a responsabilidade da sócia Andréia.

Não houve recurso de ofício.

Irresignada, a contribuinte Vidone interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual renova integralmente as alegações formuladas na impugnação. Sustenta que a exclusão do

Simples Nacional não teria se tornado definitiva, razão pela qual o lançamento derivado seria nulo, e reafirma que as movimentações financeiras examinadas pela fiscalização não podem ser atribuídas a ela, pois decorreriam exclusivamente da atividade paralela desenvolvida por Miguel.

Afirma também que inexistem elementos que permitam reconhecer grupo econômico, confusão patrimonial ou simulação, acrescentando que a multa qualificada não possui motivação concreta.

No tocante à responsabilidade solidária, a recorrente afirma que igualmente não há fundamento legal ou probatório para mantê-la em relação ao espólio de Miguel, motivo pelo qual solicita seu afastamento, tal como já decidido pela DRJ em relação à sócia Andréia.

Há, contudo, um ponto que merece registro preliminar:

Embora o recurso tenha sido interposto unicamente pela empresa Vidone, a recorrente, ao final de suas razões, pleiteia que a responsabilidade tributária seja reconhecida em nome da pessoa jurídica SILVA E MENDONÇA, e que seja afastada a responsabilidade do então sócio falecido Miguel de Mendonça.

Nesse toar, registra-se que não há recurso voluntário interposto pelo então sócio, é dizer, pelo espólio de Miguel de Mendonça.

Assim posta a controvérsia, são relevantes à apreciação recursal a rediscussão relativa à suposta ausência de definitividade da exclusão do Simples; à discussão acerca da autoria das receitas omitidas e eventual equívoco na identificação do sujeito passivo; à motivação da multa qualificada; ao alcance da responsabilidade solidária atribuída ao espólio de Miguel; à preclusão de documentos apresentados em fase inadequada; e, por fim, à (im)possibilidade jurídica do pedido recursal formulado em benefício de terceiro não recorrente.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche, em parte, os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido.

Preliminarmente

Nulidade do Lançamento

A preliminar suscitada pela empresa recorrente se confunde com o mérito, razão pela qual será enfrentada nas razões de decidir a seguir.

Importa salientar que somente a contribuinte Vidone interpôs recurso voluntário, pelo que as razões suscitadas em defesa de terceiros não serão conhecidas, por força do que preconiza a Súmula CARF nº 172..

Assim, passa-se aos fundamentos que ensejam o conhecimento parcial do recurso.

- Da Pretensão recursal em favor do espólio de Miguel de Mendonça.

A recorrente sustenta que os fatos apurados em sede de exclusão do Simples não foram, nem poderiam ter sido examinados sob a ótica do art. 135, III, do CTN, de modo que a responsabilização pessoal exigiria novo exame, específico e dirigido ao elemento subjetivo, o qual, segundo a defesa, não se encontra caracterizado.

Em suas razões recursais finais e no pedido, pugna-se pelo afastamento da responsabilidade solidária do espólio de Miguel de Mendonça, o qual não apresentou recurso voluntário próprio.

Sobre tal tema, como dito, há que se ater ao que preconiza a Súmula CARF Nº 172, senão vejamos:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, em suas razões recursais, a recorrente Vidone, sustenta defesa em pról do então sócio falecido (Espólio de Miguel de Mendonça). Aduz que a simples circunstância de Miguel exercer o controle societário tanto da Vidone quanto da empresa Silva & Mendonça não implica, por si só, violação à lei, excesso de poderes ou confusão patrimonial, especialmente porque, conforme alegado, ambas as empresas manteriam autonomia física, contábil, operacional e financeira.

Ora, de forma pragmática, é importante consignar que se uma empresa autuada não tem legitimidade para contestar responsabilização dos solidários, o mesmo entendimento se aplica a uma pessoa jurídica solidária confrontar somente a responsabilidade solidária de outro responsabilizado, no caso, pessoa física.

Neste contexto, quem teria legitimidade e condições óbvias para recorrer da imputação da responsabilidade solidária seria o próprio espólio, que apresentou impugnação, a qual fora julgada improcedente, mas não recorreu.

Assim, sobre tal ponto, deixo de conhecer do recurso voluntário interposto por Vidone.

- Do Mérito

Superado o tema acima tratado, a insurgência recursal concentra-se, de forma predominante, na tentativa de afastar a validade do lançamento decorrente da exclusão de ofício do Simples Nacional. Trata-se de uma tentativa de rediscutir matéria já enfrentada por este Conselho.

A recorrente sustenta que a decisão que a excluiu do regime nos autos nº 13855.722618/2014-29 (acórdão 1301-005.494) ainda não seria definitiva e que, por essa razão, não poderiam ser exigidas as contribuições previdenciárias patronais relativas ao período de 2010.

Afirma, ainda, que os fatos que ensejaram tal exclusão — especialmente a suposta vinculação das operações financeiras de terceiros às atividades da Vidone — carecem de prova conclusiva e deveriam ser reexaminados, de modo a impedir que fundamentem automaticamente o lançamento ora discutido. Enfim, esse é o núcleo essencial da irresignação, a saber:

- a recorrente procura invalidar a própria premissa do auto de infração, afirmando que não houve comprovação suficiente para enquadrá-la nos incisos V e VIII do art. 29 da LC 123/2006.

Além dessa fundamentação central, o recurso desenvolve dois pedidos subsidiários: O primeiro consiste na desqualificação da multa de ofício, com redução de 150% para 75%, sob o argumento de que não há demonstração de dolo. Aduz a recorrente que eventuais inconsistências no livro-caixa ou lapsos de escrituração não configurariam fraude deliberada, nem seriam suficientes para justificar a penalidade qualificada, invocando inclusive as Súmulas CARF nº 14 e nº 25.

Por fim, a recorrente busca afastar a responsabilidade solidária atribuída ao sócio Miguel de Mendonça. Sustenta que não há elementos que indiquem prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Alega, ainda, que as empresas mencionadas na fiscalização atuavam de forma independente, o que impediria a imputação pessoal de responsabilidade.

Pois bem!

No que concerne à arguição de nulidade de lançamento suscitada pela recorrente, não há razão para maiores delongas, haja vista ser aplicável o que preconiza a Súmula CARF nº 77, senão vejamos:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importa registrar que a exclusão da empresa recorrente do Simples Nacional já foi definitivamente apreciada no processo específico nº 13855.722618/2014-29, cujo julgamento pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção desde Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 1301-005.494, examinou e rejeitou de maneira conclusiva todos os argumentos relativos à regularidade do enquadramento e às infrações apuradas no procedimento de exclusão. Assim, conforme bem explicitado pela DRJ, não há espaço, nesta sede, para reexame da legalidade ou oportunidade daquele ato administrativo.

Nesse sentido, segue a ementa do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF naquela oportunidade (julho de 2021):

Numero do processo: 13855.722618/2014-29

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2010 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Há de se rejeitar a arguição de nulidade, quando o contribuinte exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que não cabe apresentação de defesa no momento que antecede a emissão do ADE.

EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO LIVRO CAIXA. PROCEDÊNCIA.

A apresentação de Livro Caixa que não possibilita a identificação da movimentação financeira referente a venda de calçados enseja a exclusão da Interessada do Simples Nacional.

EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Também justifica-se a exclusão do Simples em razão de prática reiterada de infração, quando constatado que a pessoa jurídica utilizava conta bancárias de terceiros para realizar as operações de vendas da empresa.

Numero da decisão: 1301-005.494

Não há, portanto, razões plausíveis para acolher a pretensão recursal, eis que a recorrente, nada mais faz, que tentar devolver a esta corte a rediscussão de matéria já resolvida nos autos nº 13855.722618/2014-29.

E mais!

Os fundamentos apresentados não têm o condão de afastar a conclusão alcançada na decisão recorrida. A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que o lançamento, devidamente confirmado pela instância anterior, é insuscetível de censura, devendo ser mantido em sua integralidade, conforme se demonstrará a seguir.

Ressalte-se que, em momento algum, a contribuinte impugnou o mérito da exigência fiscal em si, isto é, os fatos geradores das contribuições ora lançadas. Limitou-se a questionar a legalidade da sua exclusão do Simples Nacional e os efeitos retroativos decorrentes

De fato, a própria defesa reconhece que a presente autuação decorre diretamente da exclusão do regime simplificado. Contudo, olvidou-se de que tal questão deve ser discutida no processo administrativo específico instaurado para esse fim, conforme determina a legislação aplicável.

Dessarte, conforme se verifica no Processo Administrativo nº 13855.722618/2014-29, referente à exclusão do Simples Nacional, a contribuinte foi devidamente cientificada e, em pleno exercício do contraditório e ampla defesa, apresentou impugnação e recurso voluntário contra a decisão que ratificou/validou o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca (SP) - nº 32 de 30 de outubro de 2014, excluindo a contribuinte do Simples Nacional com efeito retroativo a partir de 01/01/2010, pela ocorrência da situação excludente prevista no art. 29, caput, incisos V e VIII, parágrafos 1º, 2º e 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Tal decisão transitou em julgado.

Diante desse contexto, é vedado a este Colegiado examinar a legalidade ou regularidade da exclusão do Simples Nacional no presente feito, uma vez que tal matéria encontra-se preclusa e deve ser observada tal como decidida no processo próprio.

Assim, estando incontroversa a condição da contribuinte, à época dos fatos geradores, de empresa não optante pelo Simples Nacional, restam prejudicadas as demais alegações, impondo-se a manutenção da exigência fiscal em todos os seus termos.

Uma vez afastada a controvérsia acerca do desenquadramento, impõe-se reconhecer que a contribuinte passou a se sujeitar às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 32 da LC nº 123/2006.

Nesse contexto, o lançamento examinado tem como objeto principal a recomposição das contribuições devidas e, de forma acessória, a qualificação da multa e a atribuição de responsabilidade ao sócio administrador.

Nesse espeque, o lançamento deve ser mantido hígido, sem qualquer reforma.

Portanto, se razão a contribuinte.

- Da Multa

Quanto à multa qualificada, a instância *a quo* concluiu, com fundamento na Lei nº 9.430/1996 e nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, que os elementos colhidos no procedimento fiscal evidenciariam a prática dolosa consistente na omissão reiterada de receitas mediante a utilização de contas bancárias de terceiros e ausência de escrituração da movimentação financeira, características que, no entender da autoridade fiscal e da DRJ, atrairiam a penalidade agravada.

Nesse toar, forte nos fundamentos exarados pela DRJ e das provas constantes dos autos, não se vislumbra razão para o afastamento da multa qualificada.

Somado a isso, a conduta dolosa da recorrente encontra-se bem definida nos autos nº 13855.722618/2014-29, onde a autoridade fiscal demonstra a manobra da recorrente no escopo de ludibriar a ação fiscal. Nesse sentido, tomo de empréstimo o seguinte excerto do acórdão 1301-005.494:

Não há como atribuir as operações comerciais de calçados, realizadas através das contas bancárias dos irmãos e do pai da sócia Sra. Andréia, esposa do Sr. Miguel, a uma empresa que sequer existia. Mormente quando há robusto conjunto probatório nos autos que a comercialização dos calçados foi realizada pela Vidone e em seu nome, através de seu sócio administrador, Sr. Miguel.

Reitero os seguintes fatos que, conjuntamente, formam a firme convicção da realização de vendas de calçados por parte da Vidone, não escrituradas no Livro Caixa da empresa, utilizando-se de conta bancária de terceiros, o que caracteriza as infrações constantes dos incisos V (Prática reiterada de infração) e VIII (Apresentação de Livro Caixa que não permite a identificar a movimentação financeira, inclusive bancária) do art. 29 da LC n. 123/06:

- Os quatro irmãos e o pai, titulares das contas bancárias nas quais se realizaram os depósitos dos valores das vendas de calçados, tiveram vínculo empregatício com a empresa VIDONE. Durante a fiscalização realizada nas pessoas físicas, nenhum negou tratar-se de valores decorrente de vendas de calçados, apenas atribuíram as vendas à pessoa jurídica Mendonça e Silva;

- Em resposta a intimações os irmãos e o pai do Sr. Miguel a Sra Alessandra alegaram que os depósitos em suas contas tinham como origem operações de venda a varejo de calçados, e atribuíram tais vendas à empresa Silva & Mendonça Comercio de Calçados e Acessórios Ltda, constituída somente em 23/10/2012;

- A empresa Vidone informou que os depósitos em sua conta tinham lastro em operações comerciais de produtos industrializados, fabricação própria de calçados, conforme consta de seu objeto social, e que por um lapso não escriturou tal fluxo financeiro no Livro Caixa;

- Após efetuar diversas diligências junto à empresa Silva & Mendonça, a autoridade fiscal concluiu que os envolvidos não apresentaram provas, passíveis de serem aceitas, de que quem operou as vendas era uma empresa que ainda iria existir formalmente. Cita que transações comerciais se deram de fato e sob a gerência total do Sr. Miguel que à época mantinha a empresa VIDONE no ramo calçadista;

- A circularização das entradas nas contas suspeitas junto a terceiros confirma que os cheques depositados estão todos ligados ao ramo de venda de calçados, principalmente no varejo por ambulantes ou no pequeno atacado;

- Os fatos apurados na circularização confirmam a resposta dos envolvidos de que os depósitos estão ligados ao comércio de calçados comandada em 2010 pelo Sr Miguel de Mendonça;

- A análise dos extratos bancários revela que a quase totalidade das saídas das contas dos irmãos e pai da sócia corresponde a saques em dinheiro com desconto de cheques no valor padrão de R\$ 4.900,00. Observou-se, ainda, mediante circularização junto a terceiros a emissão de cheques para pagamentos de despesas vinculadas aos sócios da VIDONE (Sr Miguel e a Sra Andréia).

- A circularização revelou, ainda, que os cheques oriundos de venda parcelada eram depositados e ou reapresentados em contas distintas o que demonstra que a venda partia sempre da mesma empresa e o financeiro era recebido e compensado no interesse do esquema, não importando qual conta o cheque seria compensado já que o beneficiário real era sempre o mesmo, no caso o Sr. Miguel, sócio proprietário da empresa VIDONE.

Os fatos acima elencados são suficientes para demonstrar que a empresa Vidone realizou operações de vendas de calçados, através do sócio administrador, o Sr. Miguel, e que movimentação financeira ocorria através de contas bancárias de parentes dos sócios, que possuíam vínculo empregatício com a empresa, e que essa movimentação não foi registrada no Livro Caixa, ensejando a exclusão da Recorrente com fundamento nos incisos V e VIII do art. 29 da LC nº 123/2006.

Vale salientar que todas as interpostas pessoas afirmaram que os valores depositados em suas contas correspondiam a vendas de calçados, entretanto atribuíam a receita de vendas a uma empresa de fato (Mendonça e Silva), a qual não teve sua existência comprovada. E ainda que tivesse restado comprovado, ratifico o entendimento da DRJ, de que este fato é irrelevante, pois as infrações cometidas pelo sócio e administrador (Sr. Miguel) restaram confirmadas, além do que, o fato de que o mesmo possuiria duas empresas, ensejaria a caracterização de grupo econômico.

Assim, no que concerne à multa qualificada, não há nos autos razões aptas ao afastamento da qualificadora aplicada.

O conjunto de provas aponta inequívoca intenção de reduzir a carga tributária por meio de expediente ardiloso. Não se trata de mera divergência interpretativa, mas de utilização consciente de pessoa jurídica interposta para ocultar a real natureza dos pagamentos. O STJ já decidiu que “comprovada a simulação, a multa qualificada é legítima, pois presente o elemento subjetivo do dolo” (REsp 1.157.542/RS). Assim, correta a exigência da penalidade agravada.

Entretanto, aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à alegação de ilegitimidade passiva do responsável solidário. para, na parte conhecida, dar-lhe

parcial provimento tão somente para reduzir a multa qualificada para 100% em decorrência da retroatividade benigna oriunda da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula